

# O CAMPO DE AÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS EM 2019 E NOS ANOS SEGUINTE

*THE FIELD OF ACTION OF PUBLIC POLICIES AND HUMAN RIGHTS IN 2019 AND IN THE FOLLOWING YEARS*

*EL CAMPO DE ACCIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS Y DERECHOS HUMANOS EN 2019 Y EN LOS AÑOS SIGUIENTES*

Valmir Messias de Moura Fé<sup>1</sup>

## **Resumo**

Este trabalho discorre sobre as políticas públicas do governo que se instalou a partir de 1 de janeiro de 2019. O atual governo tem uma visão política e econômica distinta das administrações anteriores, além de um discurso sobre direitos humanos criticado por parte da sociedade e elogiado por outros. Contudo, há um arcabouço jurídico que garante a continuidade das políticas públicas e dos direitos humanos, sem interferências governamentais. A Constituição Federal de 1988 tem como princípios fundamentais: a construção de uma sociedade mais justa e solidária, a diminuição da pobreza e das injustiças sociais e o respeito aos direitos humanos. O Poder Judiciário, dessa maneira, tem o papel de assegurar os direitos humanos — ideia fundante dessa Constituição. Entretanto, essa defesa, por parte do Judiciário, encontra barreiras nos limites da possibilidade financeira do Estado e em critérios políticos para aplicação dos recursos públicos.

**Palavras-chave:** Políticas públicas. Direitos humanos. Governo. Recursos públicos. Constituição.

## **Abstract**

This paper discusses the public policies of the government that was installed on January 1<sup>st</sup>, 2019. The current government has a different political and economic vision than previous administrations, in addition to a discourse on human rights criticized by part of society and praised by others. However, there is a legal framework that guarantees the continuity of public policies and human rights, without governmental interference. The Federal Constitution of 1988 has as fundamental principles: the construction of a more just and solidary society, the reduction of poverty and social injustices and the respect for human rights. Thus, the Judiciary Branch has the role of ensuring human rights — a fundamental idea of the Constitution. However, this defense, on the part of the Judiciary, encounters barriers in the limits of the State's financial possibility and political criteria for the application of public resources.

**Keywords:** Public policies. Human rights. Government. Public resources. Constitution.

## **Resumen**

Este documento tiene la intención de discurrir sobre las políticas públicas del gobierno que comenzó el 1 de enero de 2019, el cual tiene claramente una visión político-económica distinta a la de los gobiernos anteriores, así como un discurso sobre los derechos humanos criticado por parte de la sociedad y alabado por otros. Sin embargo, existe un marco legal que garantiza la continuidad de las políticas públicas y de los derechos humanos, sin interferencia gubernamental. La constitución de 1988 tiene como principios fundamentales la construcción de una sociedad más justa y solidaria, la disminución de la pobreza y de las injusticias sociales y el respeto por los derechos humanos. El Poder Judicial, de esa manera, tiene el rol de asegurar los derechos humanos — idea central de esa Constitución.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Damásio de Jesus), especialista em Gestão em Segurança Pública (Unitoledo), especialista Psicologia Jurídica (Uniasselvi), estudante de Psicologia (Unigran-Capital), estudante em Sociologia (Uninter, polo Campo Grande-MS).

Sin embargo, esa defensa, por parte del Judiciario, encuentra dificultades en los límites de la posibilidad financiera del Estado y en los criterios políticos para la aplicación de los recursos públicos.

**Palabras-clave:** Políticas públicas. Derechos humanos. Gobierno. Recursos públicos. Constitución.

## 1 Introdução

A sociedade moderna se organizou na configuração jurídica denominado Estado. O Estado concentra o poder cogente do uso legítimo da força, com base nas leis e aspirações democráticas. É o Estado Democrático de Direito — que o Brasil acolheu em sua essência — e que tem na Constituição Federal de 1988 sua norma maior, que deve ser respeitada por todos.

A República Federativa do Brasil baseia sua estrutura na teoria da tripartição dos Poderes, ou seja, o Poder Executivo, judiciário e legislativo. O poder é uno, mas para o bom funcionamento das instituições, eis esta divisão funcional: cada poder fiscaliza e controla o outro. Dessa forma, abusos são evitados, constrói-se uma sociedade mais justa e solidária, além de se diminuir as diferenças regionais — através de uma melhor distribuição de renda.

O Poder Executivo é responsável por aplicar as leis vigentes com ordenação das finanças, arrecadação e destinação dos tributos, sempre como o interesse do bem comum. O governo eleito passa, então, a estabelecer metas e prioridades, a depender de seu critério político-ideológico do seu grupo; contudo, sempre em conformidade com os ditames da Constituição Federal, que apresenta as diretrizes básicas para qualquer governo.

Fazem parte das regras e princípios estabelecidos no poder constituinte originário: as leis estabelecidas e normas constitucionais de repartição de receitas; os índices de aplicação de rendas na saúde e educação; além dos mecanismos imutáveis de controles sociais existentes e inseridos na própria constituição, como os direitos humanos fundamentais, também denominados de cláusula pétrea.

Com a ascensão de um novo governo, é esperada a implementação de um plano de governo, além das ideias, propostas, prazos e condições do governante eleito. Neste sentido, o Executivo Federal atual assumiu o governo em 01 de janeiro de 2019, tendo, nitidamente, um viés conservador. Nessa seara, o governo atual possui um discurso favorável à facilitação de posse e porte de armas, restrição aos direitos sobre terras aos indígenas, aos direitos humanos, aos presos, e até mesmo um enfrentamento contra os meios de comunicação. Há também um forte apego às questões morais e comportamentais, inclusive contra grupos minoritários de direitos humanos e questionamento histórico no que se refere ao regime militar de 1964-1985.

As políticas públicas implantadas nos processos governamentais anteriores — existentes até dezembro de 2018 — como o plano de eficácia e ampliação estão sob análise do novo governo. Mesmo as políticas públicas que têm leis que as garantem, como cotas em concursos públicos e faculdades, poderão ser alvo de alterações. Este é o cenário político que vislumbramos com o novo governo que se iniciou em janeiro de 2019, com forte apelo popular nas redes sociais e com grande resistência de parte da população e do Congresso Nacional.

Nesta toada, os direitos humanos conquistados duramente no transcorrer do tempo e da história, mormente quanto aos grupos minoritários, estão à espreita do que pode acontecer com o novo governo e sua política. Na atual conjuntura, há ações do governo já questionáveis desde outubro de 2019, como o aumento de incêndios irregulares na Amazônia; diminuição de direitos na chamada Reforma da Previdência; aumento da liberação de agrotóxicos pelo Ministério do Meio Ambiente; projetos e planos na educação criticados por reitores e professores de todo país; proposta duvidosa para legitimar mortes em confronto com policiais nas chamadas excludente de ilicitudes — mesmo que o Código Penal atual já preveja meios e formas de abarcar tal tema.

Os direitos humanos e as políticas públicas estão à mercê do conteúdo político do novo governo, e há uma apreensão de todos quanto ao discurso, o método e a realidade prática de como serão realizados tais programas governamentais, já que há um aparato legislativo e técnico a espera de posições políticas, seja para continuação seja para ampliação das políticas públicas. Essas políticas atendem crianças adolescente, idosos, índios, negros, deficientes físicos ou mentais, além de abordar questões quanto à mobilidade urbana, saúde e educação nos grandes centros urbanos, favelas, diminuição da pobreza, distribuição de renda, incentivo a atividades culturais e artísticas etc.

## **2 Os Direitos Humanos no século XXI**

Escravidão, torturas como meio de investigação de crimes, processos ilegais e perseguições políticas, guerras, guerrilhas, muros, fugas e migrações de ditaduras, regimes políticos que controlam os meios de comunicação com proibição de rede social e internet, e até desejo de controlar os pensamentos, são problemas ainda não superados no século XXI.

Apesar da ideia dos direitos humanos ser universal, isso não tem se aplicado na prática em todo o planeta, face as variedades de culturas e padrões do processo civilizatório não uniforme

em todas as comunidades e nações do globo — além da variação em termos e condições, a depender do regime econômico de cada país.

Chegamos, no início do século XXI, ao apogeu do capitalismo, no preciso sentido etiológico do termo, isto é, à fase histórica em que ele se coloca na posição de maior distanciamento da Terra e da Vida. É esse, portanto, o momento crítico, segundo a velha tradição hipocrática, em que se pode precisar a diagnose da moléstia e traça-se a prognose evolutiva. A alternativa que se descortina agora diante de nossos olhos é bem vinculada: ou a humanidade se deixa conduzir à dilaceração definitiva, na direta linha do apogeu capitalista, ou tomará afinal o rumo da justiça e da dignidade, seguindo o luminoso o caminho traçado pela sabedoria clássica. Não há terceira via. (COMPARATO, 2017, p. 566).

No Brasil, após 1988, com a nova ordem constitucional, houve avanço fundamental no tema dos direitos humanos, como: a ratificação de todos os tratados sobre direitos humanos; defesa das minorias, de um processo judicial justo e equilibrado; incentivo à participação popular nos conjunto das decisões governamentais e controle social dos gastos públicos; aplicação de recursos públicos e amplo prospecto legislativo quanto às políticas públicas das minorias; cotas para negros, pobres e deficientes para ingresso no serviço público; participação de conselhos opinativos e decisórios, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e em outras áreas com a Assistência Social, Ambiental, Educação, Cidades, Deficientes, Crianças e Adolescentes.

Com assunção do novo governo, pondera-se, em 2019, que os direitos humanos estariam, de certa forma, minimizados nos seus ditames teóricos e práticos, em relação à execução de medidas no meio social. É possível realmente existir esse cenário no novo governo, visto os discurso retóricos na campanha eleitoral, em um verdadeiro jogo de palavras, gestos e cenas para a grande massa eleitoral.

Assim, há neste contexto governamental de proposituras de suas ideias autorizadas em tese pelo povo quando da eleição, uma discussão mais ampla e concreta que encontra guarida no sistema jurídico pátrio, seja na Constituição Federal, seja nos diplomas internacionais ratificado pelo Estado Brasileiro; ou seja, quanto se trata de direitos humanos, há limites legais e hermenêuticos que estão prontos a dissuadir e até mesmo impedir atitudes e vontades, seja de qualquer governo ou ideologia, em relação à restrição ou omissão da proteção dos direitos humanos.

Os direitos fundamentais “correspondem aos valores mais básicos e mais importantes, escolhidos pelo povo (poder constituinte), que seriam dignos de uma proteção normativa privilegiada”. (MARMELSTEIN, 2019, p. 258). O autor ainda complementa sobre a supremacia

dos direitos fundamentais, “a rigidez constitucional funciona, nesse sentido, como uma técnica capaz de impedir ou pelos menos dificultar a adoção de medidas legislativas que possam aniquilar a dignidade de grupos sociais que não possuem forçar política suficiente para vencer o jogo democrático”. (MARMELSTEIN, 2019, p. 258).

No sistema pátrio da tripartição de poderes, o Judiciário é dito como o último degrau da interpretação da Constituição e, por conseguinte, o poder que fornece o diálogo social das vontades constitucionais e sentido das normas e anseio do povo.

A legitimidade do Supremo Tribunal Federal e do Poder Judiciário, como um todo, está no âmago da própria construção do Estado Moderno, já que há no judiciário e na justiça a esperança depositada pelo sistema, como um todo de organização estatal.

Neste sentido, transcende uma visão modular pragmática e social de que os direitos humanos e as políticas públicas estarão protegidos do acaso governamental e ações intempestivas sem lastro no andaime maior que é a Constituição Federal. Os direitos humanos — também denominados direitos fundamentais — estão umbilicalmente envolvidos com o conceito de política pública. As políticas públicas representam a coordenação dos meios colocados à disposição do Estado, de forma a harmonizar as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinadas. (LIBERATI, 2013).

Os direitos humanos, suas conquistas, lutas e medos estarão sob guarida maior do próprio ordenamento jurídico consolidado. Há um sistema da proibição do retrocesso caótico, da proteção de excesso, e das garantias processuais disponíveis. Não é governo com este ou aquele viés ideológico de administração passageira e perene, que terá capacidade de alterar a consistência teórica, social e jurídica sobre os direitos humanos em pleno século XXI.

### **3 Controle social das Políticas Públicas**

Após 31 anos de democracia, eleições diretas, e consciência social das necessidades estruturais, serviços básicos de saúde, educação, saúde, liberdade de expressão, liberdade de locomoção, dentre os direitos e garantias constitucionais, há, portanto, uma consciência democrática das conquistas estruturais da organização do Estado. Neste ponto, é importante o registro de que o próprio sistema de liberdades públicas trouxe, e isso é plenamente democrático, um discurso de pessoas e grupos contrariado com a própria democracia e exigindo a volta de regimes autoritários. A democracia é assim, permite vozes dissonantes.

O governo, na esfera federal, eleito democraticamente e que assumiu em 01 de janeiro de 2019, tem pela frente a Constituição Federal, as leis, o Congresso Nacional, e todo o sistema político e jurídico consolidado.

Nesse processo do chamado presidencialismo de coalização e federalismo de integração, há um verdadeiro sistema de controle social já bem estruturado e organizado que permite que as políticas públicas se concretizem e continuem, mesmo que o governo federal tente dissuadir tais políticas públicas. Essas políticas estão encrustadas na cultura e na organização jurídica, e bem garantida pelos órgãos de controle, como o ministério público, organizações não governamentais, Poder Judiciário e Poder Legislativo auxiliado pelos tribunais de contas.

#### **4 Ativismo judicial e influência do poder político nas políticas públicas**

O ativismo judicial — seus limites e alcance — vem trazendo grandes debates no Poder Judiciário. No Estado Democrático de Direito, eis que a Constituição Federal trouxe um rol amplo de direitos e garantias. A nossa Constituição é chamada de eclética por abarcar as concepções variadas sobre o aspecto ideológico. A Constituição afirma que a propriedade é direito, respeitando-se a função social, que é direito à liberdade econômica, e a função social do trabalho; ademais, a dignidade da pessoa, liberdade e fraternidade são padrões fundantes da ordem constitucional.

Diante da escassez de recursos públicos, debilidade na prestação de serviços essenciais e prioridades questionáveis sobre o aspecto social, o Poder Judiciário tem se apresentado cada vez mais como protagonista nas demandas de interesse comum da sociedade. Esses interesses são, principalmente, em relação: à saúde, educação, vagas em creches, fornecimento de medicamentos, demandas por moradias, questionamento sobre gastos com recursos públicos com festivais, shows, e festejos em cidades que carecem de serviços de saneamento básico, asfalto e vagas de leitos hospitalares.

Há um debate público no meio jurídico sobre o alcance do Poder Judiciário ao determinar, de forma individualizada, um direito relacionado à saúde, como compra de medicamentos e tratamentos médicos, visto a questão da competência dos Poderes e suposta usurpação do poder discricionário do administrador público do Poder Executivo. *Judicialização da saúde* é o termo usado pela doutrina jurídica para determinar esse excesso de demandas judiciais a procura por serviços de saúde, o que traz consequências quanto aos recursos públicos disponíveis e

planejamento das políticas públicas coletivas. Em crítica ao chamado ativismo judicial, o ex-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo José Renato Nalini discorre,

Não se pode perder de vista que uma decisão judicial é prenhe de consequências, aptas a afetar não apenas o destinatário e o principal interessado, mas – quanta vez – uma legião de pessoas. É imperioso o cotejo do mal menor, contraposto ao mal maior. Nem sempre a decisão técnica, exclusivamente calcada na letra da lei, é a mais justa. O anseio por justiça é experimentado por todos. O juiz não é o *corregedor do mundo*, mas o arquiteto de soluções harmônicas. Ele é o *decideur*, mas não abdica de sua missão pacificadora. (NALINI, 2016, p. 484).

O cidadão, carente de disponibilidade do Poder Público sobre demandas essenciais da prestação dos serviços público, vem procurado cada vez mais o Poder Judiciário para pleitear concretamente o seu direito explanado na Constituição e nas leis. Assim, há um dilema no Judiciário para encontrar um meio termo, diante dos exageros dos pedidos, da realidade e dos limites dos recursos financeiros, além das prioridades coletivas em relação à individualização da demanda, do mínimo existencial x reserva do possível.

O ativismo judicial tem sido alvo de críticas devido à eventual ofensa ao princípio da separação dos Poderes, com intromissão do Judiciário em questões específicas do Executivo, planejamento, metas e prioridades governamentais.

Nesse sentido, a doutrina jurídica trouxe o tema da autocontenção que entende limitar a ação judicial, que pretenda obrigar o Executivo a questões do juízo de discricionariedade do Poder Executivo, principalmente diante dos recursos disponíveis e atendimento em geral à população e não de forma individualizada.

Nesta discussão é relevante trazer o conceito de “falhas” de governo:

As “falhas” de governo inserem-se no âmbito da teoria da escolha pública, desenvolvida a partir da década de 1960, principalmente por James McGill Buchanan ( 1919-), que recebeu o Prêmio Nobel de Economia em 1986, e Gordon Tullock (1922-), que, juntos, publicaram *The calculus of consent* ( 1963), considerada por muitos a obra que deu origem à teoria da escolha públicas. (QUEIROZ, 2012, p. 38).

Tal teoria demonstra problemas e dificuldades existentes em democracias não suficientes sólidas que impedem o pleno exercício de políticas públicas, sendo que a partir de 1970 a teoria econômica passou a compreender como determinantes na atuação nos governos na economia e na sociedade. Tais “falhas” de governo são: a) decisões temporais de governantes mais preocupado com a reeleição com isenção de tarifas ou não aumento quando necessário; b) falta de integração

entre as programações das esferas de governo, sem o devido alinhamento das três esferas de governo; c) conflito entre a sustentabilidade econômica-ambiental futura e o presente imediato, com decisão sem planejamento a curto ou logo prazo, a exemplo dos problemas ambientais; d) superposição de ações governamentais, onde há o maior desperdício de recursos públicos com vários programas sociais replicados; e) falta de foco na programação, com resoluções de problemas ocasionais, sem prioridades; f) conflito de representatividade nas decisões de alocação de recursos setoriais, com interferências políticas nos programas; g) Uso inapropriado de critério político em certas escolhas, a exemplo de preenchimento de cargos sem a devida qualificação necessária; h) atendimento a interesses ilegítimos; i) desvio das funções essenciais de Estado; j) conflito entre a racionalidade e compromisso nas decisões; k) conflito entre os interesses corporativos de órgãos do governo e os interesses da sociedade; l) resistência do sistema institucional governamental aos ajustes requeridos pela realidade socioeconômica. (QUEIROZ, 2012).

As diversas políticas públicas existentes no país refletem, além de uma escolha política, uma escolha do regime constitucional democrático. Por isso, o chamado ativismo judicial x autocontenção judicial é um retrato de um sistema jurídico que tem no seu verso e reverso aspectos da ideologia governamental à época.

Neste novo governo — que certamente terá influência no sistema de interpretação das leis, normas e aplicação das políticas públicas de direitos humanos —, é provável haver decisões conflitantes, pois não há uma ideologia unânime no Poder Judiciário e todos os outros poderes e a sociedade. Para Campos (2014, p. 170), “[..] enquanto perdurar forte o discurso dos direitos humanos nas constituições contemporâneas, como o discurso jurídico-normativo, haverá espaço para o ativismo judicial das cortes constitucionais. [...]”.

O poder alçado pelo voto, pelo sistema democrático eleitoral, tem suas vicissitudes que transcendem a organização político-partidário, já que terá o Poder Executivo de lidar com as demandas de coalização como Poder Legislativo (na esfera federal é o Congresso Nacional), e bem forte o Poder Judiciário que independe de eleições e seus ministros das cortes superiores, mormente o supremo tribunal federal, que estão no cargo há anos com suas próprias vivências e convicções.

## **5 A resistência peculiar dos Direitos Humanos**



Depois das atrocidades da segunda guerra mundial, mazelas decorrentes, conflitos ideológicos e a guerra fria, os Estados contemporâneos do ocidente e em quase todo o mundo, têm demonstrado — em tratados internacionais — a intransigência para que os países garantam em leis nacionais a proteção dos direitos humanos, inclusive com retaliações econômicas pelos não cumprimento.

A universalização dos direitos humanos é uma tendência jurídica e social, mesmo que a chamada globalização econômica possua interesses que transitam em lucro das grandes organizações; contudo, há uma espaço de lutas sociais constantes contra os excessos do capitalismo exploratório ou parasitário, que tende a ser combatido ou ao menos enfrentado pelas forças contrárias, em um tipo de equilíbrio histórico global.

Não obstante, a globalização do mundo atual de fronteiras cada vez mais frágeis e com o antagonismo dos discursos nacionalistas, contrários e críticos a essa globalização e suas consequências. Assim, a globalização — ou mundialização — não é bem compreendida em todos seus aspectos econômicos, políticos e sociais. Para Bauman (1999, p. 68).

[...] A “globalização” não diz respeito ao que todos nós, ou pelos menos os mais talentosos e empreendedores, desejamos ou esperamos *fazer*. Diz respeito *ao que está acontecendo a todos nós*. A ideia de “globalização” refere-se explicitamente às “forças anônimas” de von Wright operando na vasta “terra de ninguém” – nebulosa e lamacenta, intransitável e indomável – que se estende para além do alcance da capacidade de desígnio e ação de quem quer que seja em particular.

Na sociedade individualizada, de busca de prazer imediato, os direitos humanos e as políticas públicas estatais devem demonstrar toda a transparência das ações e planejamentos. Mesmo se o governo atual — que assumiu em janeiro de 2019 — tenha a intenção de dissimular os temas subjacentes aos direitos humanos, eles já estão bem consolidados na legislação pátria.

No Brasil, há um arcabouço não só jurídico, mas social, que transcende governos e ideologias. Portanto, é um equívoco o governo atual achar que sua eleição tem o condão e direito de perquirir de forma distorcida os fundamentos transcendentais dos direitos humanos, e por conseguinte, as políticas públicas correlacionadas.

De certo que na política e organização do estado há o chamado “poder invisível” (BOBBIO, 2015), além dos “atores com poder de veto” (TSEBELIS, 2009), que influenciam as demandas públicas no sistema de democracia representativa.

Os direitos humanos, nos contornos jurídicos, têm patamar já consolidado, não obstante os equívocos e erros grosseiros aplaudidos por um discurso político-eleitoreiro de comoção social. Assim, as camadas persuadidas pelos arautos do conservadorismo midiático e interesseiros em pouco tempo descobrem que tudo não passava de persuasão em massa com sentidos e interesse não republicanos, e muito menos democráticos.

## **6 O campo de ação dos direitos humanos e política públicas**

Os direitos humanos sob o aspecto jurídico nacional e internacional tem um fundamento e uma base consolidada, sem espaço para retroceder, apesar de um discurso semântico distorcido dissuadido por políticos e pessoas interessados na onda conservadora e autoritária.

O campo de ação dos direitos humanos e das políticas públicas já são inerentes à ordem social e jurídico, costume, ou adequação social. Logo, essas ações irão permear o aparato estatal do novo governo, mesmo que se tente, em vão, colocar tais proposições às escondidas do mundo.

O organograma dos direitos humanos e sua vertente, em relação às políticas públicas, é o suficiente mesmo que o governo que assumiu em janeiro de 2019 tenha intenção e desejo pífio de desconsiderar o já consolidado e petrificado; ou seja, não há espaço para o retrocesso.

A concepção teórica que prepondera é a política pública como “uma construção coletiva” e não mais sob o ponto de vista do “Estado fazendo”. Para a concepção de “uma construção coletiva” da política pública, resulta então a política pública de uma interpretação que se origina da interação entre os autores coletivos e individuais da sociedade, com órgãos governamentais ou não, sempre centrado na cidadania e maior participação popular, fortalecimento e monitoramento das políticas implementadas. (QUEIROZ, 2012).

Neste diapasão estrutural e legal, o Poder Judiciário estará atento às investidas contra os direitos humanos, mesmo que o governo atue de forma dissimulada; assim, o Judiciário sempre estará atento às políticas públicas que visam cumprir a Constituição na sua melhor exegese jurídica e social. Isso independe de governos e ideologias políticas, e muito menos, de grupos neo-autoritários que mais parecem carecer de boa análise dos mais obscuros desejos inconscientes.

## **7 Considerações finais**

O presente trabalho discorreu sobre o campo de ação das políticas públicas e direitos humanos em 2019 e anos seguintes, devido à nova configuração política no Brasil — com o novo governo eleito democraticamente e que tomou posse a partir de janeiro de 2019. Esse governo tem um conteúdo político-ideológico conservador, conforme sua plataforma de governo e discurso político quanto das eleições e do programa de governo.

O artigo analisou os direitos humanos já consolidados na envergadura internacional com diversos diplomas internacionais e incorporados no ordenamento jurídico nacional. Analisou-se, também, a Constituição Federal de 1988 que trouxe fundamentos e princípios jurídicos fundantes do Estado Democrático de Direito. Há, portanto, balizas legais sobre os direitos e garantias constitucionais que independem de governos e políticas ideológicas, já que as políticas públicas relacionadas aos direitos humanos estão devidamente consolidadas em diplomas já incorporados ao ordenamento jurídico nacional.

Tais políticas públicas, relacionadas e pertinentes aos direitos humanos, devem ser cumpridas; elas têm no Poder Judiciário a última referência constitucional — que fornece a última interpretação do sistema legal vigente no país.

Os direitos humanos e as políticas públicas estão consolidadas no arcabouço jurídico nacional e internacional. Assim, não é o governo atual que pode alterar o fundamento básico e *ideia constitucional* de construir uma sociedade mais justa e solidária, diminuir as desigualdades sociais e regionais, respeito aos dignidade da pessoa, a liberdade, igualdade.

O Poder Judiciário tem o grau máximo como intérprete e guardião da Constituição. Ele baliza os direitos e os limites do ativismo judicial, com respeito ao princípio da tripartição dos poderes; entretanto, há uma atenção aos princípios constitucionais garantidores, mormente quanto a dignidade da pessoa humana, que transcende para o padrão concreto das atividades dos serviços públicos essenciais que o ente público deve priorizar, sem que isso conceba em interferência de um poder sobre o outro. Afinal, é a concretude da Constituição em que se baseia e se infere o seu próprio ideal do poder constituinte originário.

Neste aspecto, as políticas públicas, lastreadas na legislatura nacional e incorporadas ao ambiente social, não podem retroceder. Elas independem da ideologia política do novo governo, apesar do governo ter amplo espaço democrático para aplicá-las no seu programa de governo.

O discurso do novo governo, que assumiu em janeiro de 2019, possui caráter populismo, ideias autoritárias e falácias retóricas. Apesar do apoio eleitoral, o governo terá à sua frente um

organograma jurídico e social. Assim, o Judiciário, Ministério Público e organizações sociais estarão juntos para que a Constituição Federal seja cumprida, principalmente na construção de uma sociedade mais justa e solidária, com a diminuição das desigualdades regionais, da pobreza, e respeito à liberdade de comunicação e expressão — sempre com o ideal da justiça social.

Assim, o campo de ação dos direitos humanos e das políticas públicas voltadas à proteção das minorias e grupos vulneráveis continuará, independentemente das falácias reproduzidas para as massas eleitorais. Esses discursos servem somente para confundir o manancial democrático e os ditames firmes e constituídos no nosso Estado (Social) Democrático de Direito.

## Referências

BAUMAN, Sygmunt. **Globalização**. As consequências humanas. São Paulo: Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial no STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NALINI, José Renato. Judicialização das políticas públicas municipais. Reflexos da sociedade pós-moralista no Brasil. *In*: MENDES, Gilmar Ferreria; CARNEIRO, Rafael Araripe Carneiro (org.). **Gestão Pública Municipal: tendências e desafios**. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEIROZ, Roosevelt Brasil. **Formação e gestão de políticas públicas**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

TSEBELIS, George. **Atores com poder de veto**. Como funcionam as instituições políticas. São Paulo: FGV, 2009.